



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	15.573 - CEDAE ⁽¹⁾
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI o Requerente formulou o seguinte pedido: “(...) <i>comprovação de atendimento a declaração emitida em atendimento ao Artigo 98, alínea C do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEDAE ; RILC, amparado na lei 13303/16., conforme resposta da CEDAE ao qual foi respondida ao questionamento 57 de 04/03/2020 às 08:59 do respectivo certame 0615/2020. Compatíveis em características, do objeto da licitação, no período dos 120 dias iniciais do contrato</i> ”.
Resposta:	A Entidade demandada, após pedido de prorrogação de prazo “justificado”, em 29/01/2021 disponibilizou a documentação intitulada “ <i>Resposta unificada contratos drn e dri Protocolo final.pdf</i> ”.
Data do Recurso à CGE:	20/02/2021 - 16:45:46
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação quanto a forma que a informação foi disponibilizada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

(1) Em face do princípio da economia processual o aqui decidido será estendido à Solicitação nº 15.571 – CEDAE.

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Como já foi consignado na parte expositiva deste relatório, o Requerente no pedido formulado, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, solicita:

“(…) comprovação de atendimento a declaração emitida em atendimento ao Artigo 98, alínea C do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEDAE (...) conforme resposta da CEDAE ao qual foi respondida ao questionamento 57 de 04/03/2020 às 08:59 do respectivo certame 0615/2020. Compatíveis em características, do objeto da licitação, no período dos 120 dias iniciais do contrato”.

1.2. Dentro do prazo da prorrogação solicitada, *justificada nos termos da LAI*, a Entidade demandada disponibilizou no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à informação –, em 29/01/2021, arquivo intitulado “Resposta unificada contratos drm e dri – Protocolo 13862 final.pdf”, na forma do pedido formulado pelo Requerente.

1.3. Não obstante, as informações disponibilizadas em **29.01.2021**, vem o Requerente, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpor o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato da peça recursal é adicionado a seguir:

O processo de pregão ELETRÔNICO se baseia em entrega dos documentos de forma ELETRÔNICA e/ou físicos aonde dessa forma a CEDAE os digitaliza e coloca no portal de compras da CEF. Onde o mesmo não se encontra disponível no momento conforme arquivo anexo. Contudo, presente a documentação de habilitação, restando ausente a documentação de atestado.
(Negritei)

1.4. Cabe aduzir que, pelo princípio da economia processual, o aqui decidido será estendido ao recurso interposto em face da decisão prolatada em Segunda Instância relacionada à Solicitação nº 15.573 – CEDAE.

1.5. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) –, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, da mesma forma que, o seu § 3º veda qualquer exigência de motivação ou justificativa para o seu acesso à informação.

1.6. Por outro lado, entretanto, o Decreto nº 46.475/18 ao regulamentar a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dispôs no inciso III do seu art. 13 que o “pedido de acesso à informação deverá conter” a “especificação, de forma clara e precisa, da **informação requerida**”.

1.7. Ou seja, pelo teor do pedido interposto nesta Terceira Instância, já aduzido no subitem 1.3. deste relatório, o Requerente não está se insurgindo contra a informação disponibilizado pela Entidade Demandada, em face do seu pedido de acesso à informação, mas tão somente em relação à forma com essa informação está sendo disponibilizada via transparência ativa.

1.8. Não podemos negar, contudo, que assiste razão ao Requete em relação aos pedidos de *reclamação, esclarecimento* ou mesmo de *denúncia* em face das informações disponibilizadas via transparência ativa da Entidade demandada, apesar disso, essas manifestações deverão ser efetuadas no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deverá ser formulada no sistema Fala.BR - canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que o Órgão demandado disponibilizou as informações postuladas no pedido inicial pelo Requerente e, ainda, pelo princípio da economia processual a decisão aqui prolatada será estendida a Solicitação nº 15.571.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 15.573, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, que, pelo princípio da economia processual, será estendido a Solicitação n.º 15.571.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 23/02/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/02/2021, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 24/02/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13712341** e o código CRC **FE7E4922**.